

**ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE
ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE****DELIBERAÇÃO N.º 01/AG-OENFCV/2024**

Sumário: Regulamento de Inscrição e Emissão de Cédula Profissional

A Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, abreviadamente designada por OENFCV, enquanto associação pública profissional representativa dos Enfermeiros, tem como uma das suas principais atribuições, a de regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, através, designadamente, da regulamentação das condições de inscrição na Ordem dos Enfermeiros e de reingresso de exercício profissional; e da atribuição do título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista, com emissão da inerente cédula profissional.

Nos termos do art. 6º dos Estatutos da OENFCV, aprovados pela Lei n.º 57/IX/2019, de 22 de julho, o exercício da profissão de enfermeiro depende da inscrição como membro efetivo da Ordem, e por sua vez, o n.º 1 do art. 7º determina que só podem inscrever-se na OENFCV os profissionais com habilitações académicas ou profissionais que confere grau de enfermeiro, conforme plano curricular estabelecido pela Ordem e reconhecido pelas entidades competentes do país.

Nesse sentido, importa regular os termos e as condições da inscrição obrigatória dos enfermeiros para o exercício da profissão.

Assim,

Sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, a Assembleia Geral, reunida em sessão ordinária de 04 de maio de 2024, no uso da competência conferida pela alínea j) do artigo 17º dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, aprova o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Inscrição e Emissão de Cédula Profissional que baixa em anexo.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente da Assembleia Geral, na Praia aos 04 de maio de 2024 – *Carlos Feliciano Soares*

Almeida.

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO E EMISSÃO DE CÉDULA PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece o regime aplicável à inscrição e à emissão de cédula profissional pela Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, doravante OENFCV.
2. A instrução dos pedidos de inscrição rege-se pelo Regulamento do Conselho Diretivo Nacional.

Artigo 2º

Membros

1. A OENFCV tem membros efetivos, honorários e correspondentes.
2. A inscrição dos membros efetivos processa-se nos termos estabelecidos pelo art. 7º dos Estatutos e pelo presente Regulamento.
3. A qualidade de membro honorário da OENFCV pode ser atribuída a indivíduos ou coletividades que, desenvolvendo ou tendo desenvolvido atividades de reconhecido mérito e interesse público, tenham contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de enfermeiro e sejam considerados merecedores de tal distinção, nos termos previstos nos Estatutos da Ordem.
4. A qualidade de membro correspondente é atribuída pelo Conselho Diretivo Nacional, aos membros de associações congéneres estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.

Artigo 3º

Inscrição Obrigatória

1. O exercício da profissão de enfermeiro em Cabo Verde depende da prévia inscrição na OENFCV como membro efetivo.
2. A inscrição deve ser renovada quando pelos motivos previstos na lei ou a pedido do membro tenha sido suspensa.

CAPÍTULO II

Da inscrição

Artigo 4º

Âmbito

Podem inscrever-se na Ordem, para exercício da profissão de enfermeiro, os cabo-verdianos, titulares de habilitações académicas que confirmam o grau de licenciatura, conforme plano curricular estabelecido pela Ordem e reconhecido pelas entidades competentes do país.

Artigo 5º

Requisitos para a Inscrição

1. A inscrição na OENFCV depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Ter plena capacidade civil;
- b) Possuir habilitação académica ou profissional oficialmente reconhecida e exigida para o exercício da profissão de enfermeiro;
- c) Possuir idoneidade moral;
- d) Não estar abrangido por nenhuma das situações de incompatibilidades;
- e) Pagamento prévio da taxa de inscrição ou de renovação, consoante o caso.

2. A inscrição só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, em inibição por sentença transitada em julgado, ou na falta de quaisquer das exigências previstas nos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros ou no presente Regulamento.

3. Da recusa de inscrição ou sua renovação cabe recurso contenciosos, nos termos gerais de direito.

Artigo 6º

Apresentação, Instrução e Decisão do pedido

1. Os pedidos de inscrição são dirigidos aos Conselhos Diretivos Regionais de cuja área de atuação corresponda ao domicílio profissional do requerente, através de requerimento, entregue presencialmente ou submetido na plataforma eletrónica disponível para o efeito.

2. No caso de o requerente submeter o seu pedido de inscrição na plataforma eletrónica, será o mesmo notificado para, no prazo de ___ dias úteis, proceder à apresentação e/ou envio dos originais ou de cópias autenticadas dos documentos que instruem o pedido, junto da Secção Regional na qual o processo será tramitado.
3. Quando os documentos que acompanham o pedido de inscrição estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o requerente fazê-los acompanhar de respetiva tradução certificada.
4. A instrução dos pedidos de inscrição é objeto de regulamentação própria do Conselho Diretivo Nacional.
5. Os Conselhos Diretivos Regionais deliberam sobre o pedido de inscrição, no prazo máximo de 60 dias úteis.
6. A contagem do prazo estabelecido no número anterior suspende-se sempre que o requerente seja notificado para a prestação de esclarecimentos ou para a junção de documentos, bem como no período em que o procedimento de inscrição se encontrar parado por motivo imputável ao requerente.

Artigo 7º

Ficha de membro

1. Concluído o processo de inscrição é criada uma ficha de membro da Ordem, na respetiva Secção Regional.
2. As transferências de domicílio profissional e quaisquer outros factos relevantes devem ser comunicados pelo membro ao Conselho Diretivo Regional, no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da sua verificação ou conhecimento.

Artigo 8º

Suspensão e Cancelamento da Inscrição

1. A Inscrição na Ordem é suspensa:
 - a) A pedido escrito ou presumido do membro;
 - b) Em consequência da aplicação de sanção disciplinar de suspensão, transitada em julgado;
 - c) Verificada a situação de incompatibilidade ou impedimento superveniente com o exercício da profissão.

2. A inscrição presume-se suspensa, quando o membro com pelo menos 6 (seis) meses de quotas em mora, tendo sido notificado por escrito para as liquidar em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, o não fizer, nem apresente qualquer razão que ilida tal presunção.

3. A presunção estabelecida no número anterior é ilidida:

a) Pela prova do pagamento integral das quotas em mora;

b) Pela prova do pagamento de pelo menos cinquenta por cento das mesmas e da apresentação de plano de pagamento do remanescente aceite pelo Conselho Diretivo Nacional;

c) Pela prova da impossibilidade objetiva do seu pagamento.

4. A inscrição é cancelada:

a) A pedido por escrito do membro;

b) Em consequência de aplicação de sanção disciplinar de expulsão, transitada em julgado;

c) Em caso de morte ou incapacidade permanente total para o exercício da profissão; e

d) No caso de perda de qualquer dos requisitos necessários para a inscrição.

Artigo 9º

Quotas

A inscrição na Ordem obriga ao pagamento de uma quota mensal, em montante e condições que forem estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Da Cédula Profissional

Artigo 10º

Emissão e Revalidação

1. Após o deferimento do pedido de inscrição, a Ordem emite a cédula profissional.

2. A cédula profissional constitui prova da inscrição na Ordem, devendo o enfermeiro apresentá-lo sempre que solicitado.

3. No caso de perda, extravio ou inutilização da cédula, o membro deve dar conhecimento à

Ordem, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data do conhecimento do facto e deve requerer a segunda via da respetiva cédula.

4. A cédula profissional é revalidada anualmente desde que se mantenham os pressupostos que justificaram a sua emissão.

5. O enfermeiro suspenso ou com a inscrição cancelada deve restituir a respetiva cédula e, se não o fizer no prazo de 10 dias úteis, poderá a Ordem proceder à respetiva apreensão judicial.

Artigo 11º

Renovação e Reemissão

1. A perda, extravio ou inutilização da cédula e a reinscrição resultante do cancelamento da inscrição obrigam à reemissão de cédula.

2. A renovação e a reemissão de cédula nos termos do número anterior estão sujeitos ao pagamento de taxas e emolumentos, a fixar em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretivo Nacional, devendo as lacunas serem integradas com recurso a norma aplicável aos casos análogos.

Artigo 13º

Revogação e entrada em vigor

1. O presente Regulamento revoga o Regulamento provisório de inscrição aprovado pelo Conselho Diretivo Nacional, através da Deliberação n.º 02/CDN OENFV/2023, de 21 de setembro de 2023.

2. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidente da Assembleia Geral, na Praia aos 04 de maio de 2024 – *Carlos Feliciano Soares Almeida.*